

**BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E A FRAGILIZAÇÃO DO
REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE NA PRÁTICA FORENSE DO
DIREITO: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS IMPLICAÇÕES PARA O SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

*THE TRIVIALIZATION OF PRETRIAL DETENTION AND THE WEAKENING OF
ITS REQUIREMENT IN CONTEMPORARY FORENSIC LEGAL PRACTICE: A
CRITICAL ANALYSIS OF THE IMPLICATIONS FOR THE BRAZILIAN CRIMINAL
JUSTICE SYSTEM.*

*LA TRIVIALIZACIÓN DE LA PRISIÓN PREVENTIVA Y EL DEBILITAMIENTO DEL
REQUISITO DE CONTEMPORANEIDAD EN LA PRÁCTICA JURÍDICA
FORENSE: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LAS IMPLICACIONES PARA EL
SISTEMA DE JUSTICIA PENAL BRASILEÑO.*

*LA BANALISATION DE LA DÉTENTION PROVISOIRE ET L'AFFAIBLISSEMENT
DE L'EXIGENCE DE CONTEMPORANÉITÉ DANS LA PRATIQUE JURIDIQUE
MÉDICO-LÉGALE: UNE ANALYSE CRITIQUE DES IMPLICATIONS POUR LE
SYSTÈME DE JUSTICE PÉNALE BRÉSILIEN.*

Antonia Laenia Coelho Oliveira Silva

Fábio Porto Esteves

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso, detém a titulação sobre a banalização da prisão preventiva e a fragilização do requisito da contemporaneidade na prática forense do direito, analisando criticamente sobre as implicações para o sistema penal brasileiro. O estudo é concentrado na delimitação crítica do requisito da contemporaneidade, elemento essencial para garantir a natureza cautelar da medida e evitar sua conversão em pena antecipada. A metodologia científica empregada na construção da pesquisa, cuja, possui abordagem qualitativa de caráter exploratório da bibliografia jurídica. Fundamenta-se na análise doutrinária, na legislação vigente e em decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores (STF e STJ) entre 2021 e 2025. Observou-se que, na prática, a inobservância do requisito da contemporaneidade tem se consolidado como fator de banalização da prisão preventiva, reforçando uma política de encarceramento em massa que atinge, sobretudo, populações vulneráveis e suscetíveis ao sistema criminal. Diante disso, a temática se justifica pela relevância prática para evitar a relativização de direitos fundamentais e acadêmica por aprimorar as transformações na prática do direito. Logo, o objetivo geral concerne em analisar a inobservância do requisito da contemporaneidade na prisão preventiva e suas implicações para as garantias processuais e a política de encarceramento no Brasil. A partir desse contexto, investigou-se também a efetividade das medidas cautelares pessoais previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, cuja aplicação, embora juridicamente possível, permanece limitada em virtude da cultura punitivista e da ausência de estrutura estatal adequada. Os resultados demonstram que a jurisprudência recente do STJ, ao exigir maior rigor na análise temporal e fática da contemporaneidade,

respeitando os princípios constitucionais que representa um avanço no sentido de alinhar a prática judicial aos princípios constitucionais da presunção de inocência, proporcionalidade e devido processo legal. Em suma, compreende-se que uma aplicação mais racional e garantista da prisão preventiva, aliada ao uso estratégico de medidas alternativas, é indispensável para mitigar os efeitos da superlotação carcerária, assegurar direitos fundamentais e fortalecer a credibilidade do sistema de justiça penal.

Palavras-chave: Contemporaneidade; Prisão Preventiva; Supremo Tribunal Justiça.

ABSTRACT: This final course paper, titled "The Trivialization of Pretrial Detention and the Weakening of the Contemporaneity Requirement in Legal Practice," critically analyzes the implications for the Brazilian penal system. The study focuses on the critical delimitation of the contemporaneity requirement, an essential element to guarantee the precautionary nature of the measure and prevent its conversion into premature punishment. The scientific methodology employed in the research, which has a qualitative approach of an exploratory nature in legal bibliography, is based on doctrinal analysis, current legislation, and jurisprudential decisions of the superior courts (STF and STJ) between 2021 and 2025. It was observed that, in practice, the disregard for the contemporaneity requirement has become a factor in the trivialization of pretrial detention, reinforcing a policy of mass incarceration that particularly affects vulnerable populations susceptible to the criminal justice system. Given this, the theme is justified by its practical relevance in preventing the relativization of fundamental rights and by its academic relevance in improving transformations in the practice of law. Therefore, the general objective concerns analyzing the non-observance of the contemporaneity requirement in preventive detention and its implications for procedural guarantees and the incarceration policy in Brazil. Within this context, the effectiveness of the personal precautionary measures foreseen in article 319 of the Code of Criminal Procedure was also investigated, whose application, although legally possible, remains limited due to the punitive culture and the absence of an adequate state structure. The results demonstrate that the recent jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), by demanding greater rigor in the temporal and factual analysis of contemporaneity, while respecting constitutional principles, represents progress in aligning judicial practice with the constitutional principles of presumption of innocence, proportionality, and due process of law. In short, it is understood that a more rational and rights-based application of pretrial detention, combined with the strategic use of alternative measures, is essential to mitigate the effects of prison overcrowding, ensure fundamental rights, and strengthen the credibility of the criminal justice system.

Keywords: Contemporary issues; Pretrial detention; Supreme Court of Justice.

RESUMÉN: Este trabajo final de curso, titulado "La trivialización de la prisión preventiva y el debilitamiento del requisito de contemporaneidad en la práctica jurídica", analiza críticamente las implicaciones para el sistema penal brasileño. El estudio se centra en la delimitación crítica del requisito de contemporaneidad, elemento esencial para garantizar el carácter precautorio de la medida y evitar su conversión en castigo prematuro. La metodología científica empleada en la investigación, de carácter cualitativo y exploratorio en la bibliografía jurídica, se basa en el análisis doctrinal, la legislación vigente y las decisiones jurisprudenciales de los tribunales superiores (STF y STJ) entre 2021 y 2025. Se observó que, en la práctica, el desprecio por el requisito de contemporaneidad se ha convertido en un factor de trivialización de la prisión preventiva, reforzando una política de encarcelamiento masivo que afecta particularmente a las poblaciones vulnerables susceptibles al sistema de justicia penal. Ante esto, el tema se justifica por su relevancia práctica para prevenir la relativización de los derechos fundamentales y por su relevancia académica para impulsar transformaciones en la práctica jurídica. Por lo tanto, el objetivo general se centra en analizar el incumplimiento del requisito de contemporaneidad en la detención preventiva y sus implicaciones para las garantías procesales y la política penitenciaria en Brasil. En este contexto, también se investigó la efectividad de las medidas cautelares personales previstas en el artículo 319 del Código de Procedimiento Penal, cuya aplicación, si bien es legalmente posible, se ve limitada debido a la cultura punitiva y la ausencia de una estructura estatal adecuada. Los resultados demuestran que la reciente jurisprudencia del Tribunal Superior de Justicia (TSJ), al exigir mayor rigor en el análisis temporal y fáctico de la contemporaneidad, respetando los principios constitucionales, representa un avance en la alineación de la práctica judicial con los principios constitucionales de presunción de inocencia, proporcionalidad y debido proceso. En resumen, se entiende que una aplicación más racional y basada en los derechos de la detención preventiva, combinada con el uso estratégico de medidas alternativas, es

Banalização da prisão preventiva e a fragilização do requisito da contemporaneidade na prática forense do direito: análise crítica sobre as implicações para o sistema penal brasileiro

esencial para mitigar los efectos del hacinamiento carcelario, garantizar los derechos fundamentales y fortalecer la credibilidad del sistema de justicia penal.

Palabras clave: Temas de actualidad; Detención preventiva; Tribunal Supremo de Justicia.

RÉSUMÉ: Ce mémoire de fin d'études, intitulé « La banalisation de la détention provisoire et l'affaiblissement du principe de contemporanéité dans la pratique juridique », analyse de manière critique les implications pour le système pénal brésilien. L'étude porte sur la délimitation critique du principe de contemporanéité, élément essentiel pour garantir le caractère préventif de la détention provisoire et empêcher sa transformation en peine prématurée. La méthodologie scientifique employée, de nature qualitative et exploratoire dans la bibliographie juridique, repose sur l'analyse doctrinale, la législation en vigueur et les décisions jurisprudentielles des tribunaux supérieurs (STF et STJ) entre 2021 et 2025. Il a été observé qu'en pratique, le non-respect du principe de contemporanéité a contribué à la banalisation de la détention provisoire, renforçant une politique d'incarcération de masse qui affecte particulièrement les populations vulnérables exposées au système de justice pénale. Compte tenu de ce qui précède, ce thème se justifie par sa pertinence pratique, en matière de prévention de la relativisation des droits fondamentaux, et par sa pertinence académique, en vue d'améliorer la pratique du droit. L'objectif général est donc d'analyser le non-respect du critère de contemporanéité dans la détention préventive et ses implications pour les garanties procédurales et la politique carcérale au Brésil. Dans ce contexte, l'efficacité des mesures de précaution individuelles prévues à l'article 319 du Code de procédure pénale a également été étudiée. Leur application, bien que juridiquement possible, demeure limitée en raison d'une culture punitive et de l'absence d'une structure étatique adéquate. Les résultats montrent que la jurisprudence récente de la Cour supérieure de justice (STJ), en exigeant une plus grande rigueur dans l'analyse temporelle et factuelle de la contemporanéité, tout en respectant les principes constitutionnels, constitue un progrès dans l'alignement de la pratique judiciaire sur les principes constitutionnels de présomption d'innocence, de proportionnalité et de garantie d'un procès équitable. En résumé, il est admis qu'une application plus rationnelle et fondée sur les droits de la détention provisoire, combinée à l'utilisation stratégique de mesures alternatives, est essentielle pour atténuer les effets de la surpopulation carcérale, garantir les droits fondamentaux et renforcer la crédibilité du système de justice pénale.

Mots-clés: Questions contemporaines ; Détention provisoire ; Cour suprême de justice.

1 Introdução

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a discussão da banalização da prisão preventiva, diante do princípio da contemporaneidade, tendo em vista que a medida cautelar excepcional, tem como finalidade assegurar a efetividade da persecução penal sem violar direitos fundamentais.

Contudo, no contexto brasileiro, observa-se um uso desvirtuado desse instrumento, caracterizado pela banalização da privação de liberdade e pela inobservância do requisito da contemporaneidade. Essa prática contribui para a crise de superlotação carcerária e reforça a seletividade estrutural do sistema penal seletivo.

Sob esse pressuposto, a temática parte como problema central a seguinte questão: de que maneira a ausência de análise criteriosa da contemporaneidade nas decisões judiciais sobre prisão preventiva compromete o caráter garantista do processo penal e reforça práticas punitivistas?

Nesse sentido, a presente pesquisa aborda o fator processual que enseja nas implicações do sistema e nos empecilhos da efetividade do princípio da ressocialização. Logo, o estudo se justifica pela relevância acadêmica, em razão, de contribuir para o posicionamento crítica sobre as garantias processuais diante da doutrina e jurisprudência majoritária.

E diante do viés prático, oferece subsídios para operadores do Direito, permitindo maior rigor na aplicação da prisão preventiva, além de promover reflexões para reduzir os impactos da seletividade penal e do encarceramento em massa sobre grupos vulnerabilizados. Perante essa linha de raciocínio acadêmico, para construção do trabalho foi necessário pugnar por uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, de tipo descritiva e documental, a partir do auxílio do método dedutivo.

A pesquisa está estruturada de forma a permitir uma análise crítica e aprofundada sobre a prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, com foco especial no requisito da contemporaneidade dos fatos que justificam a sua decretação. Para tanto, a fundamentação teórica foi dividida em três seções principais, organizadas de modo a favorecer uma compreensão gradual e articulada do problema jurídico em questão.

Na primeira seção de desenvolvimento, foi realizado um recorte histórico sobre o desenvolvimento do Direito Penal e Processual Penal, destacando a evolução das garantias processuais no contexto do Estado Democrático de Direito. Nesse escopo, procede-se à análise dos fundamentos legais e constitucionais da prisão preventiva, com ênfase nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, dando especial atenção ao princípio da contemporaneidade dos fatos que sustentam a medida.

Ainda nessa seção, são examinados os entendimentos jurisprudenciais mais recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacando-se os embates doutrinários e os avanços no reconhecimento do caráter excepcional da prisão cautelar.

Na segunda parte, concentra-se no estudo empírico e normativo do aumento progressivo da utilização da prisão preventiva no Brasil, mesmo diante da existência de medidas cautelares diversas previstas na Lei nº 12.403/2011. São analisados os efeitos jurídicos, institucionais e sociais da expansão das prisões cautelares, especialmente nos casos em que não se observa o critério da contemporaneidade.

Essa desatenção tem contribuído para a consolidação de uma cultura punitivista, marcada pela superlotação carcerária, seletividade penal e fragilização das garantias constitucionais dos investigados e acusados. No último tópico, o foco recai sobre as medidas cautelares diversas da prisão, explorando sua finalidade, aplicabilidade prática e compatibilidade com os princípios da proporcionalidade e subsidiariedade.

Nesse ponto, também se examina o papel de cada sujeito processual na condução de ações penais e na tomada de decisões cautelares, a fim de identificar eventuais disfunções que contribuem para o uso desmedido da prisão preventiva.

Os resultados obtidos ao longo da pesquisa revelam três aspectos centrais que merecem destaque, a constatação de que a inobservância do requisito da contemporaneidade tem sido um fator determinante para o uso indiscriminado da prisão preventiva, reforçando a cultura do encarceramento em massa e comprometendo garantias constitucionais fundamentais.

A verificação de que, apesar de legalmente previstas e muitas vezes mais adequadas ao caso concreto, as medidas cautelares alternativas à prisão seguem subutilizadas, o que evidencia uma resistência cultural e institucional à sua adoção. E a percepção de um avanço na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que passou a exigir uma análise mais rigorosa do contexto temporal e fático que justifica a medida cautelar, sinalizando um esforço em direção a um modelo processual mais garantista.

Dessa forma, a articulação entre doutrina, legislação e jurisprudência permitiu a construção de uma base teórica e prática sólida, capaz de oferecer subsídios relevantes

para a qualificação do debate jurídico sobre a prisão preventiva. Assim, o estudo se voltou para concretização de humanização na seara criminal, rogando a fase pré processual, adequação entre o “jus puniendi” e as garantias processuais penais.

2 Recorte histórico e evolução legislativa da pena privativa de liberdade no Brasil

O fenômeno do encarceramento em massa representa uma das mais graves crises do sistema penal brasileiro contemporâneo. A partir das últimas décadas do século XX, impulsionado por políticas criminais marcadamente repressivas e por uma crescente criminalização da pobreza, o Brasil passou a figurar entre os países com as maiores populações carcerárias do mundo. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2024), o Brasil já ultrapassou a marca de 800 mil pessoas privadas de liberdade, número que não apenas expressa a falência do sistema prisional, mas evidencia as contradições estruturais do modelo punitivo vigente (Souza Nucci, 2024).

A política de encarceramento em massa decorre, sobretudo, da adoção de legislações penais e processuais penais de caráter expansivo, como a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que, sob a aparência de distinguir usuário e traficante, tem servido como vetor de aprisionamento em larga escala, notadamente de jovens, negros e periféricos. O sistema penal, assim, opera como mecanismo seletivo, reforçando estigmas e marginalizações históricas.

Do ponto de vista social, os impactos do encarceramento em massa são múltiplos e devastadores. Em primeiro lugar, o aprisionamento em larga escala compromete o próprio ideal ressocializador da pena, tendo em vista a superlotação crônica, a insalubridade das unidades prisionais, a ausência de políticas públicas efetivas de educação e trabalho no cárcere, além da atuação sistemática de facções criminosas dentro do sistema. Em tais condições, a prisão não reabilita: ao contrário, potencializa a reincidência e aprofunda a exclusão social (Bitencourt, 2017).

A ausência de infraestrutura capaz de atender a demanda com dignidade, meios alternativos da prisão dentro dos estabelecimentos penais, em conjunto a interferência de não haver higiene, saneamento básico, dormitórios e promoção à saúde e educação inclusiva dentro do sistema que viabilize com dignidade a volta do interno ao convívio em sociedade, o sistema apenas cria uma delinquência que aprofunda o recluso nas ramificações criminosas (Bitencourt, 2017).

Além disso, o impacto sobre as famílias dos encarcerados é igualmente severo, especialmente no que tange à desestruturação familiar, ao estigma social e à perda de renda familiar, contribuindo para o agravamento dos ciclos intergeracionais de pobreza e exclusão. Os efeitos do encarceramento ultrapassam, portanto, a pessoa do apenado, afetando comunidades inteiras e aprofundando as desigualdades sociais.

Assim, o encarceramento em massa não apenas falha em sua suposta finalidade de conter a criminalidade, como também contribui para a perpetuação de um ciclo de violência, desigualdade e exclusão. Em uma perspectiva jurídico-constitucional, esse modelo revela-se incompatível com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, exigindo uma profunda reformulação da política criminal brasileira, fundada em critérios de racionalidade, proporcionalidade e justiça social.

Contudo, uma vez que o Estado deturpa esse instituto jurídico, visando somente encarcerar, como reflete com o fim das saídas temporárias, urge, a extrema necessidade de apontar as consequências das ações da máquina pública, ainda que, esse direito assegurado no cumprimento de pena é o primeiro fator utilizado como mecanismo de aproximação social e não pode figurar com um instituto processual de impunidade na visão do Poder Público.

Em continuidade, ao versar sobre essa problemática é necessário verificar a evolução da teoria da pena privativa de liberdade na doutrina brasileira, para fins de compreender a política pública que concerne a reintegração do preso a sociedade com o auxílio do instituto prisional, pois a pena não figura um elemento exclusivamente punitivo ou de banimento, mas uma finalidade específica a jurisdição e ordem do Estado, cuja, a doutrina do direito, esclarece que;

A modalidade de pena privativa de liberdade prevista para as contravenções penais e, nos termos do art. 6.º da Lei das Contravenções Penais, segue as seguintes regras a) o cumprimento da pena só é admitido nos regimes semiaberto e aberto, sendo, portanto, vedada a regressão ao regime fechado sob qualquer fundamento b) a pena deve ser cumprida sem rigor penitenciário c) o sentenciado deve cumprir pena em separado daqueles que foram condenados pela prática de crime d) o trabalho é facultativo quando a pena aplicada não superar 15 dias. De acordo com o art. 10 da Lei das Contravenções Penais, o prazo máximo de prisão simples é de 05 anos. É de se lembrar que, na prática, uma pessoa só será efetivamente condenada a cumprir pena de prisão simples se for reincidente, pois existem inúmeras medidas despenalizadoras a fim de evitá-la, já que as contravenções penais são infrações de menor potencial ofensivo para as quais se mostram cabíveis a transação penal e a suspensão condicional do processo (Cleber Masson, 2024, p. 67).

E ao tratar especificadamente da teoria da pena de liberdade ao longo da história do Direito Penal, passou por diversas modalidades de aplicação e fundamentação teórica, refletindo que de acordo como a sociedade avança, o âmbito jurídico evolui em conjunto. A persistência da razão de sua predominância na visão clássica, é a sombra dos problemas dos fins das penas, é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da legitimação (Dias, 2001. p. 65).

Assim, é necessário discutir as três modalidades de teorias e finalidades da pena privativa de liberdade, ainda que, atualmente esse instituto jurídico configura como uma sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois (Nucci, 2024).

A teoria absoluta que possui a finalidade redistributiva, ou seja, a pena é justa por si mesma e tem por fundamento a existência do crime. Pune-se porque cometeu crime, é simples consequência do delito, a retribuição estatal ao mal injusto provocado pelo condenado. Contudo, ainda não se volta para propor a ordem e ressocializar o indivíduo, mas apenas, exaurir a conduta criminosa pelo excesso de poder punitivo do Estado (Cleber Masson, 2024).

Sob essa ótica, a pena não visa à prevenção do crime nem à ressocialização do infrator, mas apenas à afirmação simbólica do direito, mediante a punição do agente

pelo simples fato de ter cometido um ilícito penal. Assim, o criminoso é punido não para que se evitem futuros crimes, mas porque cometeu um ato moralmente reprovável, o que impõe, por imperativo de justiça, a sanção penal correspondente (Cleber Masson, 2024).

Contudo, essa teoria, apesar de sua relevância histórico-dogmática e de seu apelo moralista, encontra severas críticas no âmbito do Estado Democrático de Direito contemporâneo. Em primeiro lugar, porque reduz o direito penal a um instrumento de vingança estatal ainda que juridicamente institucionalizada, incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade da pena e da ressocialização do condenado, consagrados expressamente na Constituição Federal de 1988 (Cleber Masson, 2024).

Do ponto de vista criminológico, a lógica retributiva absoluta também é insustentável, uma vez que desconsidera as múltiplas variáveis socioeconômicas, culturais e institucionais que influenciam a prática delitiva. Por fim, embora a retribuição continue a exercer um papel simbólico relevante no sistema penal moderno sobretudo no aspecto de afirmação da norma jurídica violada, conseqüentemente, não pode, por si só, justificar a imposição da pena.

Dessa forma, a teoria absoluta com o intuito redistributivo é que mais se aproxima da atuação do Legislativo no Brasil ao pugnam pelo fim das possibilidades de sair das unidades prisionais, em razão do benefício visar exclusivamente início do convívio familiar e social para preparar as intervenções efetivas de ressocialização, vez que, deturpam, reflete a severidade e a retribuição como detrimento da reintegração social.

Ademais, na evolução da finalidade do direito de punir surge a teoria relativa que busca a prevenção do crime “*punitur ne peccetur*”, ou seja, se volata com base em suposições sobre o comportamento futuro do indivíduo que venha a delinquir. Conseqüentemente, compromete a proporcionalidade da atuação judiciária e sobretudo ferir a individualização da pena. A crítica a essa teoria se remonta aos efeitos de sua eficácia de diminuir o crime organizado e proporcionar a ressocialização nos estabelecimentos prisionais, tendo em vista que pelo perfil da seara criminal.

Logo, essa teoria mista ou unificadora da pena representa um modelo intermediário que concilia os elementos centrais das teorias absolutas e relativas. Ao integrar a retribuição moral com finalidades preventivas, essa concepção supera a visão fragmentada do fenômeno punitivo e estabelece uma abordagem mais abrangente (Cleber Masson, 2024).

Segundo essa teoria, a pena possui, de um lado, um conteúdo retributivo, ligado à ideia de justa reprovação pelo ilícito penal praticado, enquanto, de outro, deve cumprir funções preventivas, tanto em sua vertente geral dissuasão da sociedade quanto especial orientação e reintegração do apenado. A pena, portanto, não é um fim em si mesma, mas um instrumento jurídico com objetivos éticos, sociais e pedagógicos (Cleber Masson, 2024).

O trabalho prisional, a educação formal, a assistência social e as etapas do cumprimento de pena representam, nesse modelo, instrumentos fundamentais para alcançar as finalidades preventivas da pena. O objetivo, portanto, não é anular o sujeito infrator, mas, ao contrário, reafirmar sua condição de pessoa e reconstruir sua trajetória sob os parâmetros da legalidade e da dignidade.

Portanto, a teoria mista não apenas fundamenta o sistema penal em termos dogmáticos, mas também oferece um modelo de racionalidade jurídico-política que possibilita a compatibilização entre justiça, prevenção e reinserção social. Ao articular os aspectos retributivos e preventivos da pena, esse paradigma assegura que o poder punitivo do Estado esteja subordinado a finalidades legítimas, coerentes com os princípios constitucionais e com os valores democráticos.

2.1. Delimitação das garantias processuais constitucionais

A partir do novo constitucionalismo na estrutura sistemática jurídica a Constituição em vigência passa a ter um perfil de compreensão como lei fundamental e superior de um Estado dotado de soberania, a qual as demais legislações deveram estar em obediência aos seus diplomas legais, embora seja em aspectos de condutas dos constituintes ou organização dos poderes públicos.

O regime democrático brasileiro que detém a participação popular nas decisões políticas que versem sobre todo o corpo social é inseparável a nomenclatura entre o povo e governantes, sendo assim o dever constitucional é incumbido a efetivação de princípios balizadores da vida civil em prol de construir uma sociedade justa e livre com laços de reciprocidade e dignidade.

Sob essa perspectiva, reflete que os institutos jurídicos essenciais a Constituições é que ela se requer para dentro de si algo arbitro que influencia em bons resultados e desempenho do poder estatal, pois ao impor as normas que possuem o objetivo para a prevalência e legitimidade dos direitos e garantias fundamentais assegurado pelo Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a soberania popular conseguiu alcançar atribuições devido a transformação da ordem jurídica e com mecanismo principiológico instaurou no ordenamento jurídico o princípio da presunção de inocência configurando-se um elemento constitutivo do amparo estatal.

Em continuidade, relata que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura no artigo 5º, LVII, a preceituação que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando aos cidadãos um princípio fundamental na vida dos componentes do Estado.

Contudo, vê-se que abrange uma das garantias processuais na seara criminal, tendo em vista, que é considerado pela doutrina majoritária um princípio penal de matéria constitucional inviolável, porque é uma síntese da liberdade individual do constituinte, tornando-se imprescindível o Estado que é o único detentor do *jus puniend* e capaz de avaliar a culpabilidade do indivíduo, uma vez que só se caracteriza em virtude do esgotamento de vias recursais jurisdicionais, nenhuma parte inquisitiva pode contrariar os poderes públicos da federação.

O princípio da presunção de inocência esta concebido nas garantias fundamentais no processo penal durante o curso de ações penais versando sobre a limitações das atuações de cada sujeito processual disseminando seus efeitos contra o autoritarismo presente no Estado, como também, impede de os cidadãos serem deturpados ao incitar em juízos éticos e morais respaldados em eventuais objeções não concebíveis em vias judiciais.

Em continuidade, cabe mencionar outras garantias processuais decorrentes do princípio da presunção de inocência, tais quais, devido processo legal, contraditório e

ampla defesa, ambos assegurados dentro do processo e em ótica fundamental destacar nesse entrelace é o princípio implícito do duplo grau de jurisdição que presume a inocência somente no esgotamento de suas instâncias avaliativas de mérito.

O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana. Eis por que se *presume* a inocência, vale dizer, supõe-se, de antemão, que qualquer indiciado ou réu é não culpado. Está-se privilegiando seu estado natural. Noutros termos, a inocência é a regra a culpa, a exceção. Portanto, a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do Estado, jamais do indivíduo (Nucci, 2015, p. 334).

Desse modo, nota-se que os direitos dos ocupantes do polo passivo no processo penal, o qual denomina-se, após a denúncia de réu ou acusado, traduz que a sua culpa ainda não foi apurada, tampouco, os mecanismos de pressupostos na lide processuais, logo, entender pela legitimidade de encarcerar após decisão em segunda instância e executar a pena cominada é presumir e não concretizar de fato e direito a formalidade material.

Nessa lógica, compreende-se que a consagração desse direito constitucional é essencial a segurança jurídica de um Estado penal menos interventor e se assim, garantista, visto que, por meio desse princípio, originam-se os direitos a ampla defesa e ao contraditório. Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário (Moraes, 2024, p. 137).

Ou seja, é todos os meios legais possíveis de preservar ótica do ônus defensivo dentro do curso da ação penal, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo *par conditio*, pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa (Moraes, 2024, p. 137). É pautável destacar que os direitos fundamentais não se confundem com as garantias fundamentais, tendo em vista que o título II do rol de direitos e deveres individuais e coletivos previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 de forma expressão, também consagrou as garantias fundamentais.

No âmbito do processo penal democrático, a prisão preventiva configura uma medida excepcional, de natureza cautelar, cuja legitimidade está necessariamente condicionada à observância estrita das garantias processuais e ao respeito aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Entre os requisitos que condicionam a validade dessa medida, destaca-se o princípio da contemporaneidade, cuja função é limitar o arbítrio punitivo estatal e evitar a instrumentalização indevida da prisão como antecipação de pena ou mecanismo de punição extralegal.

Trata-se, pois, de um reflexo do modelo acusatório e garantista adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no qual as medidas restritivas de liberdade devem ser dotadas de mínima proporcionalidade, adequação e necessidade. Nesse sentido, a prisão preventiva não pode ser aplicada como resposta automática à gravidade abstrata do delito, tampouco como consequência mecânica da instauração de uma persecução penal, sob pena de converter-se em instrumento de repressão incompatível com os parâmetros constitucionais. A inércia do Estado na condução do processo, a ausência

de fatos novos ou a ausência de renovação dos fundamentos ensejam a revogação da medida cautelar, diante da perda de atualidade da situação de risco que justificou sua decretação.

2.2. Conceituação da clemência e sua importância para Processo Penal Democrático

No Estado Democrático de Direito, a liberdade constitui a regra, enquanto a prisão processual representa medida de natureza excepcional, devendo ser imposta apenas em hipóteses estritamente previstas em lei e devidamente fundamentadas. A decretação da prisão preventiva exige o cumprimento rigoroso de todas as exigências legais, sob pena de violação das garantias constitucionais que sustentam a ordem jurídica.

Em uma estrutura democrática, o modelo inquisitório baseado na centralização do poder estatal e na relativização das garantias do acusado não pode prevalecer sobre os valores republicanos, sendo imperioso recordar que, conforme observa Aury Lopes Jr. (2025), a legitimidade democrática da atuação jurisdicional decorre da própria Constituição e não da vontade da maioria. O juiz, portanto, assume uma posição técnico-jurídica, cuja atuação não se vincula a pressões sociais ou políticas, mas sim à supremacia constitucional.

A Constituição Federal assegura não apenas o direito formal à liberdade, mas também sua proteção material, mediante o fortalecimento dos instrumentos jurídicos voltados à sua tutela, como o habeas corpus, o controle de legalidade das prisões cautelares. Contudo, para que tais garantias não se tornem meras formalidades destituídas de efetividade, é imprescindível que se assegure, em todas as fases do processo penal, a imparcialidade do julgador.

A legitimidade da persecução penal em uma sociedade democrática está fundada na adequada e justa resolução dos conflitos entre o indivíduo e o Estado, especialmente na esfera do direito penal, em que se manifesta com maior intensidade o poder de coerção estatal. A proteção da liberdade individual contra eventuais abusos de autoridade não se exaure na previsão legal das garantias, sendo indispensável que exista um controle efetivo, exercido por um poder verdadeiramente imparcial e independente.

A prisão preventiva, enquanto, medida cautelar pessoal de natureza excepcional, insere-se no contexto do processo penal sob a perspectiva da tutela de riscos concretos, voltada à preservação da eficácia da persecução penal, mas sem se confundir com a antecipação da pena. Trata-se de instrumento provisório, que impõe restrição à liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e, por essa razão, deve ser compreendido à luz dos direitos e garantias fundamentais, em especial os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, da proporcionalidade e da necessidade da intervenção estatal mínima.

Banalização da prisão preventiva e a fragilização do requisito da contemporaneidade na prática forense do direito: análise crítica sobre as implicações para o sistema penal brasileiro

A contemporaneidade, nesse contexto, exige que os fundamentos autorizadores da prisão preventiva como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal estejam presentes no momento da decretação da medida, de forma atual e concreta. Não basta a existência pretérita de fatos que, em outro momento, justificaram a custódia cautelar, é imprescindível a demonstração de risco processual ou social que se projete no presente. A ausência desse requisito configura violação direta ao princípio do devido processo legal e, em consequência, à presunção de inocência.

O artigo 5º, inciso LXI, autoriza a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, desde que respeitados os critérios legais. No mesmo dispositivo, a Carta consagra a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII), exigindo que qualquer forma de restrição da liberdade antes da sentença condenatória definitiva seja justificada de maneira estrita, não podendo servir como mecanismo punitivo antecipado.

Nessa medida, a prisão preventiva deve ser compreendida como medida de natureza instrumental, cuja função é garantir o desenvolvimento regular do processo penal, e não punir o acusado pelo simples fato de ser objeto de investigação ou ação penal. O Código de Processo Penal, em sua redação atualizada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece no artigo 312 os requisitos da prisão preventiva. Distingue-se, no plano normativo, entre pressupostos e fundamentos.

Referem-se à existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria. Esses elementos de convencimento não exigem certeza, mas ao juízo de probabilidade robusta, apto a justificar, com base em elementos concretos dos autos, que o imputado é, com razoável segurança, o autor ou partícipe do delito (Lopes Júnior, 2025).

Os motivos que autorizam a imposição da prisão são a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a assecuração da aplicação da lei penal. Tais fundamentos devem ser concretamente demonstrados no caso específico, sendo insuficiente a mera invocação genérica ou abstrata de tais expressões legais (Lopes Júnior, 2025).

Além disso, o art. 313 do CPP impõe condições objetivas para a decretação da medida, como a gravidade do delito pena máxima superior a quatro anos, o fato de o agente já ter sido condenado por outro crime doloso, ou a existência de violência doméstica ou familiar. Portanto, mesmo presentes os fundamentos do art. 312, a prisão só será cabível se satisfeitas essas condições complementares, como verdadeira cláusula de legalidade estrita (Lopes Júnior, 2025).

Dentre os elementos que condicionam a legalidade e a legitimidade da prisão preventiva, destaca-se o requisito da contemporaneidade dos motivos justificadores da medida, que, embora não esteja expressamente previsto na redação literal dos artigos 312 e 313 do CPP, é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como pressuposto lógico e constitucional da cautelaridade (Lopes Júnior, 2025).

A contemporaneidade exige que os fatos que fundamentam a decretação da prisão estejam atuais e em curso, ou seja, que o risco processual “*periculum libertatis*” esteja presente no momento da decisão judicial que impõe ou mantém a custódia cautelar. Em outras palavras, não basta a existência de fatos pretéritos que outrora justificaram a medida é necessária a demonstração de que a situação de perigo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal permanece presente e concreta (Lopes Júnior, 2025).

Essa exigência decorre diretamente do princípio da legalidade estrita das medidas restritivas de direitos fundamentais, e visa impedir a cristalização de prisões preventivas automáticas ou meramente punitivas. A ausência de contemporaneidade rompe o nexo de causalidade entre a prisão e sua função cautelar, convertendo-a em pena disfarçada, o que afronta de forma grave os postulados do Estado Democrático de Direito.

2.3. Posicionamento do STJ na jurisprudência consolidada sobre a contemporaneidade da prisão cautelar

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se, já em torno de 2021, o entendimento de que o princípio da contemporaneidade refere-se exclusivamente aos fundamentos que ensejam a prisão, e não à temporalidade do crime em si, ainda que, a criminalidade tenha ocorrido em momento pretérito, a custódia cautelar é válida se os motivos continuarem presentes no momento da decretação. Essa interpretação ficou clara no Habeas Corpus n.º 207.389 (agravo regimental, rel. Rosa Weber, 15/12/2020), em que se firmou que:

A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. (...) (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido (Supremo Tribunal Federal, HC nº 207.389 AgR-segundo Ministro Relator(a), Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, data da publicação 10-02-2021).

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, ao restringir a exigência de contemporaneidade da prisão preventiva aos fundamentos fáticos da medida cautelar e não à data da prática delitiva revela uma interpretação minimalista e, sob certos aspectos, permissiva, da garantia constitucional da liberdade (STF, 2021). O entendimento, consolidado no HC nº 207.389 de relatoria da Ministra Rosa Weber, representou, naquele momento, uma afirmação da eficácia instrumental da prisão preventiva, mas em prejuízo da necessária vinculação temporal entre o risco atual e a imposição da medida restritiva (STF, 2021).

Ao afastar a exigência de um nexo cronológico entre o fato criminoso e a decretação da prisão, a Suprema Corte adotou uma leitura funcionalista e pragmática da cautelaridade, priorizando a eficácia da persecução penal em detrimento do caráter protetivo e garantista do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Essa

Banalização da prisão preventiva e a fragilização do requisito da contemporaneidade na prática forense do direito: análise crítica sobre as implicações para o sistema penal brasileiro

postura, embora compreensível diante do crescimento da criminalidade e da pressão por respostas estatais céleres, colide frontalmente com os parâmetros constitucionais de proporcionalidade, subsidiariedade e excepcionalidade das medidas privativas de liberdade.

A mudança paradigmática ocorreu em 2025, quando o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial mais rigorosa, ao entender que, além da contemporaneidade dos fatos, é imprescindível também considerar a temporalidade da decretação em relação à data dos acontecimentos, ou seja, exigir fatos novos e atualidade cronológica.

Nesse sentido, decisões como a do ministro Rogerio Schietti Cruz no HC 954.602, de 9 de janeiro de 2025, revogaram preventiva imposta dois anos após os acontecimentos, por ausência de perigo atual, ainda que os fundamentos fossem reconhecidos pela gravidade dos fatos. Na mesma linha, o ministro Joel Ilan Paciornik, em abril de 2025 (HC 991.307), revogou preventiva decretada após mais de um ano entre o relaxamento da prisão em flagrante.

Ponderando apenas ausência de fatos novos que demonstrassem risco contemporâneo. Esse entendimento reflete uma interpretação mais coerente com o caráter excepcional da prisão cautelar, valorizando a necessidade de renovação dos pressupostos fáticos e temporais da medida, Aury Lopes Júnior (2025, p. 724), defende que na “atualidade do perigo é elemento fundante da natureza cautelar. Prisão preventiva é situacional provisional, ou seja, tutela uma situação fática presente, um risco atual”.

A jurisprudência do STJ de 2025 inova ao exigir contemporaneidade tanto dos fatos quanto da data, aproximando-se da premissa constitucional de que a prisão preventiva não pode se sustentar por mera abstração temporal. Tal posicionamento fortalece o princípio da provisoriedade das cautelares e limita possíveis arbitrariedades decorrentes da lentidão estatal ou de práticas punitivas automatizadas.

Essa evolução jurisprudencial demanda reflexões críticas quanto à aplicação dos arts. 312 e 315 do CPP. A previsão legal de fatos “novos ou contemporâneos” agora assume eficácia real, afastando interpretações formalistas ou meramente retóricas. A jurisprudência do STJ reforça a necessidade de que os fundamentos da prisão reflitam riscos atuais, sob pena de conversão da cautelar em antecipação injusta da pena, fixando a seguinte tese:

EMENTA STJ PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MAIS DE UM ANO DEPOIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva exige demonstração de urgência e atualidade dos fatos que a justificam. A decretação da medida cautelar mais de um ano após o relaxamento da prisão em flagrante, sem qualquer fato superveniente relevante, viola o princípio da contemporaneidade. A ausência de risco atual à ordem pública ou à instrução criminal torna a prisão ilegal. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva (Supremo Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 991.307/2025, Órgão julgador, Quinta Turma, Ministro Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, Data do Julgamento, 18 de março de 2025).

A trajetória jurisprudencial entre 2021 e 2025 evidencia o fortalecimento progressivo do requisito da contemporaneidade, elemento essencial ao controle da legalidade e legitimidade da prisão preventiva, como afirma Aury Lopes Júnior (2025, p. 716), “no processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível”.

Inicialmente, o STF restringiu sua análise à permanência dos motivos fáticos, em seguida, o STJ elevou o rigor ao exigir também a atualidade temporal como condição, visto que, trata-se exclusivamente o marco temporal da conduta delitiva, o Lopes Júnior (2025, p. 717), “risco de frustração da função punitiva fuga ou graves prejuízos ao processo, em virtude da ausência do acusado, ou no risco ao normal desenvolvimento do processo criado por sua conduta em relação à coleta da prova”.

Essa evolução reforça a centralidade dos princípios constitucionais da presunção de inocência, devido processo legal e dignidade da pessoa humana, impondo ao Poder Judiciário o dever de exercer o controle efetivo sobre a necessária causalidade entre risco atual e decretação cautelar. Esse perfil garantista, que se estrutura no plano normativo e jurisprudencial, deve constituir o alicerce da prática penal democrática no Brasil.

As “decisões que invocam motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, especialmente quando se trata de investigação que recai sobre várias pessoas. O julgador constrói uma fundamentação padrão, invocando motivos genéricos, e acaba por simplesmente repetir sem individualizar” (Lopes Júnior, 2025, p. 124).

Portanto, a contemporaneidade deve ser compreendida como verdadeiro requisito implícito, porém essencial, de validade da prisão preventiva, funcionando como garantia de legalidade e proporcionalidade no exercício do poder punitivo estatal. Em um modelo de processo penal comprometido com os direitos fundamentais, a prisão cautelar só se justifica quando indispensável e atual, sob pena de violar os pilares constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da legalidade estrita.

3 O aumento exponencial da prisão preventiva em virtude da política do encarceramento

A prisão preventiva, medida cautelar de natureza pessoal prevista no Código de Processo Penal brasileiro, tem como função precípua assegurar a efetividade da persecução penal, garantindo a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (Brasil, 1941). Trata-se, contudo, de providência de natureza excepcional, que pressupõe rigorosa fundamentação judicial e respeito ao princípio da presunção de inocência, conforme preconizado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

Entretanto, o que se verifica na prática forense brasileira é a banalização da prisão preventiva, especialmente a partir de uma política criminal assentada na ideologia do encarceramento em massa, impulsionada por demandas sociais por segurança pública, pela espetacularização midiática do processo penal e por uma cultura punitivista amplamente disseminada entre os operadores do Direito, sendo necessário, apurar o contexto histórico das prisões cautelares, institutos jurídicos garantista e sobretudo o percentual de presos provisórios.

Diante dessa situação do sistema penal, no ano de 2015 o país sofreu inúmeras denúncias dos Tribunais de Justiça em âmbito internacional, em virtude da situação

Banalização da prisão preventiva e a fragilização do requisito da contemporaneidade na prática forense do direito: análise crítica sobre as implicações para o sistema penal brasileiro

caótica que se encontrava o sistema carcerário pátrio, tendo em vista que o Pacto de São José da Costa Rica já estava em vigência na ordem jurídica do Brasil evidenciando que não obteria objeções na demanda de interferência quando demandada a cúpula ao Poder Judiciário (Lopes Júnior, 2020).

As primeiras deliberações e ocorrências das audiências de custódias no Brasil aconteceram no foro jurisdicional do Estado de São Paulo em especial no Tribunal de Justiça, por meio de regulamento interno que definiu as diretrizes e trâmite processual dentro dos quesitos delimitados pelo Tratado de Direitos Humanos, a fim de evitar abusos e a superlotação carcerária, por priões cautelares (Bittencourt, 2017).

A legislação formal que delimita o exercício do poder do jus puniendi no ano ainda de 2007 e a luta por legitimação nos direitos humanos em custódia por parte do Estado é colocada em prática somente 8 anos depois, logo reflete que a prática criminal sempre se depôs nas mãos dos integrantes da segurança pública, que conseqüentemente ocupou-se em prender em massa e não seguir os mandamentos legislativos, tendo em vista que embora a implementação da audiência de custódia em 2015, após o julgamento da ADPF 347 pelo STF, não foi suficiente para reverter o quadro.

Nesse sentido, o quadro causídico ainda não mudou de realidade, porque apenas se agravou mais e mais em constância tendo em vista a pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), somente na Região Nordeste cerca de 43 mil dos reclusos inseridos no sistema penal estão comportando a mais dos números de vagas, logo vê-se que a validação da ADPF 347 que declarou inconstitucional como um todo o sistema penitenciário foi primordial para requisitar a permanência e aplicabilidade dos efeitos da audiência de custódia no país, visto que, as análises do cumprimento de requisitos de liberdade provisória ou prisão cautelar deve advir de um profissional devidamente qualificado na jurisdição.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que: I - Assentava o prejuízo do pedido em relação à Medida Provisória nº 755/2016; II - Julgava procedente o pedido formulado na alínea “a” da peça primeira, declarando o estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema carcerário brasileiro; III [...] da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão [...] (STF. Plenário Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Dje27.08.2015).

No entanto, apesar de sua implementação formal, a audiência de custódia não se mostrou suficiente para reverter o cenário alarmante de encarceramento provisório no país. Atualmente, dados oficiais indicam que mais de 200 mil pessoas estão presas sem julgamento, aguardando sentença definitiva em condições muitas vezes degradantes, o que evidencia a persistência de um padrão estrutural de violação de garantias processuais básicas.

É válido destacar que esse fenômeno está intrinsecamente ligado à cultura do encarceramento, profundamente enraizada no sistema de justiça criminal brasileiro, marcada por uma lógica punitivista e seletiva. Essa cultura se alimenta da relativização sistemática dos direitos fundamentais, notadamente da presunção de inocência, do devido processo legal e da excepcionalidade da prisão cautelar.

O resultado é a consolidação de uma prática judicial que inverte a lógica garantista do processo penal, transformando a prisão preventiva em regra e as medidas alternativas em exceção. Assim, a audiência de custódia, embora relevante, acaba sendo esvaziada em sua função contramajoritária, diante de um sistema que prioriza a contenção social por meio da privação da liberdade, mesmo sem condenação definitiva.

3.1. Impacto da inobservância do requisito da contemporaneidade na decretação da preventiva

Um dos pressupostos fundamentais da prisão preventiva é a contemporaneidade dos motivos que a justificam, ou seja, a existência de elementos concretos e atuais que demonstrem a real necessidade da medida no momento de sua decretação. Tal exigência decorre não apenas da interpretação sistemática do artigo 312 do Código de Processo Penal, mas também da própria natureza cautelar da prisão preventiva, que deve se orientar pela lógica da necessidade, adequação e proporcionalidade, em consonância com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade como regra (Lopes Júnior, 2025).

Contudo, o que se observa na prática forense brasileira é a frequente inobservância do requisito da contemporaneidade, com decisões que decretam ou mantêm a prisão preventiva meses, ou até anos após os fatos investigados, “ainda no que tange ao princípio da contemporaneidade, e fazendo mais uma vez um adendo à influência da doutrina garantista na reforma dos dispositivos” (Lacerda; Silvino; Cruz, 2024, p. 12).

Baseando-se em fundamentos genéricos e desatualizados, como a gravidade abstrata do delito ou a comoção social provocada. Essa dissociação entre o tempo do fato e o momento da decretação da prisão transforma a medida cautelar em instrumento de punição antecipada, esvaziando sua função processual e convertendo-a, na prática, em verdadeira pena sem trânsito em julgada, a preventiva, após o explanado, pode-se “inferir que a inclusão do requisito da contemporaneidade serviu para suprimir a mentalidade inquisitória atrelada à medida” (Lacerda; Silvino; Cruz, 2024, p. 12).

Essa distorção causa efeitos gravíssimos não apenas sobre o indivíduo diretamente afetado, que se vê privado de liberdade sem o devido processo legal, mas também sobre o sistema de justiça como um todo, sendo importante destacar que em “casos de erro na decretação da prisão preventiva pelo juízo de primeiro grau quando inexistente contemporaneidade, o prejuízo irreparável não acomete apenas aquele que teve sua liberdade suprimida, mas também a própria justiça (Lacerda; Silvino; Cruz, 2024, p. 13).

Diante disso, é importante salientar também que legitimar práticas judiciais que relativizam direitos fundamentais em nome de uma pretensa eficiência punitiva. A ausência de contemporaneidade compromete a legitimidade da medida e evidencia a influência da cultura do encarceramento, na qual a prisão é concebida não como exceção, mas como mecanismo automático de controle social e perante todos esses vícios, “podemos observar o quão gravosa é a inobservância do princípio da contemporaneidade para decretação da preventiva, de grave e irreparável injustiça àquele que tem sua liberdade suprimida preventivamente. especialmente direcionado às populações vulneráveis” (Lacerda; Silvino; Cruz, 2024, p. 12). Assim, o desrespeito a esse requisito reforça a seletividade estrutural do sistema penal e perpetua a lógica autoritária que contamina o processo penal brasileiro.

3.2. Consequências sociais e jurídicas da cultura da banalização da prisão preventiva em face da superlotação carcerária

Do ponto de vista jurídico, um dos efeitos mais preocupantes é a acentuada insegurança jurídica. A decretação da prisão preventiva com base em argumentos genéricos, dissociados da realidade concreta do processo e muitas vezes sem a devida contemporaneidade dos fatos, gera um quadro de imprevisibilidade e instabilidade decisional, especialmente para réus hipossuficientes e integrantes de grupos vulnerabilizados.

Essa insegurança não apenas enfraquece a autoridade do Direito como sistema normativo racional, mas também compromete a confiança da sociedade na imparcialidade e na justiça das decisões judiciais. O resultado é a consolidação de um ambiente em que a liberdade do indivíduo pode ser restringida sem critérios objetivos claros, favorecendo a seletividade penal e a reprodução de desigualdades estruturais.

Observa-se que, embora a prisão preventiva seja um instituto de grande relevância no âmbito do processo penal, sua má aplicação especialmente quando desconsiderado o requisito da contemporaneidade acarreta danos significativos não apenas aos investigados ou réus diretamente atingidos pelas decisões ilegais, mas também ao próprio Estado e ao Poder Judiciário (Lacerda; Silvino; Cruz, 2024).

A adoção de fundamentos genéricos ou desatualizados para justificar a segregação cautelar compromete a credibilidade das instituições e intensifica a crise de legitimidade do sistema penal. Tal prática evidencia a persistência de um modelo de justiça criminal que prioriza a repressão em detrimento das garantias individuais, revelando a fragilidade das instâncias de controle judicial diante da lógica do encarceramento automático e da flexibilização inconstitucional de direitos fundamentais (Lacerda; Silvino; Cruz, 2024).

No campo social, a consequência mais visível da banalização da prisão preventiva é o agravamento da superlotação carcerária, que hoje constitui uma crise sistêmica no Brasil. Os estabelecimentos prisionais, já operando acima de sua capacidade máxima, recebem diariamente uma massa de presos provisórios que sequer foram submetidos ao julgamento definitivo. Essa realidade transforma o cárcere em um espaço de punição antecipada, submetendo milhares de pessoas a condições desumanas e insalubres, em evidente violação à direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente (Lacerda; Friede; 2023).

Além disso, o encarceramento preventivo indiscriminado tende a deslegitimar o sistema penal, pois inverte a lógica constitucional segundo a qual a liberdade é regra e a prisão, exceção. Quando o próprio Estado demonstra incapacidade de respeitar os limites constitucionais de sua atuação repressiva, rompe-se o equilíbrio entre a eficácia da persecução penal e o respeito às garantias fundamentais, o que aprofunda o distanciamento entre o cidadão e as instituições de justiça, fomentando o descrédito institucional (Lacerda; Friede; 2023).

Portanto, as consequências da banalização da prisão preventiva não se limitam ao plano individual. Trata-se de uma política processual que alimenta o colapso estrutural do sistema carcerário, intensifica a seletividade penal e compromete o ideal de segurança jurídica, sem que haja efetiva contribuição para a redução da criminalidade. Pelo contrário: essa lógica reforça o ciclo de exclusão, reincidência e marginalização

social, em um sistema que pune de forma desproporcional, ineficiente e inconstitucional (Lacerda; Friede; 2023).

4 Alternativas à prisão preventiva: medidas cautelares diversas e sua efetividade

Com a promulgação da Lei nº 12.403/2011, o Código de Processo Penal brasileiro passou a prever um rol mais amplo e diversificado de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, que visam garantir a eficácia da persecução penal sem impor, de forma imediata e extrema, a privação da liberdade. Trata-se de uma tentativa de romper com o paradigma da prisão preventiva como resposta automática ao crime, especialmente em um contexto de saturação carcerária e déficit de garantias fundamentais.

A imposição de monitoração eletrônica, por meio do uso de tornozeleira, constitui medida cautelar que permite ao Judiciário acompanhar e controlar a movimentação do investigado sem submetê-lo ao cárcere. Essa alternativa é especialmente útil em casos em que se busca garantir a aplicação da lei penal ou proteger a integridade da vítima, sem que haja elementos que justifiquem o encarceramento, as lições de Giovana Araújo esclarecem que;

O legislador almeja ao inserir no CPP a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública é que o investigado ou acusado não possa utilizar de sua função para trazer prejuízos à investigação ou processo penal, podendo o magistrado dispor dessa alternativa, frente à comprovação de que a manutenção do indivíduo ativo no cargo venha a causar esse efeito negativo ao curso processual (Vieira, 2018, p. 8).

No entanto, sua efetividade depende de estrutura tecnológica adequada, fiscalização eficiente e critérios claros para sua imposição, o que nem sempre ocorre de forma uniforme nos tribunais brasileiros. Além disso, há críticas quanto à estigmatização do monitorado e ao risco de sua equiparação simbólica ao condenado.

Essa medida cautelar é particularmente importante nos crimes que envolvem violência doméstica, organizações criminosas ou tráfico de influência, pois visa impedir que o réu mantenha vínculo com a dinâmica delitiva, “o instituto da suspensão do exercício da função pública garante ao indivíduo a submissão à medida cautelar mais adequada ao seu grau de culpabilidade e ao ilícito cometido” (Vieira, 2018, p. 16).

Sua aplicação, se bem fundamentada e fiscalizada, pode ser altamente eficaz na contenção de riscos processuais, como a reiteração criminosa ou a coação de testemunhas, “propriamente dito, bem como possibilita a garantia de proteção não só do curso processual, mas, ainda, ao interesse público de ver julgada aquela demanda sem que seja feita com máculas e vícios que afetem cabalmente o resultado útil do processo penal” (Vieira, 2018, p. 16).

No entanto, sua adoção ainda é tímida, em razão da cultura judicial que prefere a prisão como meio mais “seguro”, mesmo quando menos proporcional. A ausência de mecanismos de monitoramento efetivo também contribui para sua subutilização. O comparecimento periódico em juízo permite ao magistrado manter controle da vinculação do réu ao processo, exigindo sua presença regular para informar e justificar atividades. O recolhimento domiciliar noturno, por sua vez, restringe parcialmente a

liberdade do acusado fora do horário comercial, funcionando como alternativa ao encarceramento integral (Lopes Júnior, 2025).

Ambas as medidas cumprem a função de vigilância e controle moderado, mas muitas vezes são ignoradas em decisões que optam, de forma desproporcional, pela prisão preventiva. Sua baixa aplicação reflete a resistência institucional à adoção de soluções intermediárias, mesmo quando mais compatíveis com a presunção de inocência e com o princípio da intervenção mínima (Lopes Júnior, 2025).

A despeito da existência legal de medidas alternativas, a efetividade desses cautelares pessoais ainda é limitada por três grandes obstáculos, a permanência da cultura judicial punitivista, que associa liberdade à impunidade, a falta de estrutura do Estado para monitorar adequadamente o cumprimento das medidas e a pressão social e midiática, que influencia decisões judiciais e fomenta o uso simbólico da prisão como resposta imediata à criminalidade.

4.1. O papel do Ministério Público e da Defensoria Pública na prevenção do uso excessivo da prisão preventiva

O princípio da contemporaneidade exige que a prisão preventiva esteja vinculada a fatos atuais ou recentes, de modo a demonstrar a necessidade concreta da restrição da liberdade no momento da sua decretação. Assim, a cautelar não pode fundar-se em elementos pretéritos e desvinculados de risco presente ao processo ou à sociedade. É nesse ponto que as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, assumem responsabilidades distintas, porém complementares, no controle da legalidade e da proporcionalidade da medida.

Ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, incumbe o dever de postular a prisão preventiva apenas quando presentes os requisitos legais (art. 312 do Código de Processo Penal), observando-se a atualidade dos motivos ensejadores da medida. A atuação responsável do “*parquet*”, neste aspecto, é decisiva para evitar a banalização da medida cautelar, prevenindo pedidos baseados em elementos obsoletos ou descontextualizados, a fiscalização interna dos atos investigativos e acusatórios deve ser norteadada pela busca da verdade real, mas também pelo respeito às garantias fundamentais do acusado, incluindo o direito à liberdade (Santos Silva, 2025).

Em que pese, à Defensoria Pública, como expressão do acesso à justiça e órgão incumbido da defesa dos direitos fundamentais dos vulneráveis, compete impugnar prisões preventivas que desrespeitem o critério da contemporaneidade. A atuação técnica da Defensoria deve evidenciar a ausência de risco atual, questionando a subsistência dos fundamentos legais da prisão e postulando, sempre que possível, a substituição por medidas cautelares menos gravosas, conforme previsto no art. 319 do CPP. A atuação da Defensoria Pública contribui, assim, para a racionalização do uso da prisão cautelar, promovendo o equilíbrio entre a necessidade processual e a preservação da liberdade individual (Santos Silva, 2025).

Dessa forma, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública exercem papéis cruciais no sistema de freios e contrapesos que visa impedir o uso arbitrário da prisão preventiva. O respeito ao princípio da contemporaneidade não apenas resguarda os direitos fundamentais do acusado, mas também reforça a legitimidade do sistema de

justiça criminal, tornando a atuação das instituições mais compatível com os valores democráticos e constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

5 Considerações finais

Em suma, a delimitação do estudo da pesquisa realizada permitiu constatar que a banalização da prisão preventiva, especialmente pela inobservância do requisito da contemporaneidade, representa um dos maiores entraves à efetividade das garantias constitucionais no processo penal brasileiro, tendo em vista que a maior parte da população carcerária são presos provisórios.

O objetivo central do trabalho que consiste em analisar como a ausência de critérios objetivos e atuais compromete o caráter garantista do processo e reforça práticas punitivistas foi plenamente alcançado, revelando-se a necessidade de repensar a aplicação dessa medida excepcional. Os resultados obtidos apontam três constatações fundamentais.

Em primeiro lugar, foi constatado que a ausência de análise rigorosa da contemporaneidade fortalece a cultura de encarceramento em massa, fragilizando direitos como a presunção de inocência, o devido processo legal e a proporcionalidade. Em segundo lugar, verificou-se que as medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, permanecem subutilizadas, ainda que se mostrem mais adequadas e menos gravosas em inúmeros casos.

Em terceiro lugar, destacou-se o avanço recente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que passou a exigir maior rigor na verificação temporal e fática da contemporaneidade, sinalizando um importante movimento de reforço à lógica garantista e ao controle da legalidade. A solução delineada pelo estudo consiste na adoção de uma aplicação mais racional e proporcional da prisão preventiva, aliada ao uso estratégico e efetivo das medidas cautelares alternativas, de modo a mitigar a crise da superlotação carcerária e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O fortalecimento da análise da contemporaneidade não se limita a uma exigência processual formal, mas constitui verdadeiro limite ao poder punitivo do Estado. O respeito a esse requisito representa a possibilidade concreta de equilibrar a persecução penal com as garantias constitucionais, contribuindo para a superação de uma lógica de encarceramento automático e seletivo.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a ausência de análise criteriosa da contemporaneidade compromete, de fato, o caráter garantista do processo penal, mas que já existem instrumentos normativos e jurisprudenciais capazes de coibir. A consolidação de uma cultura processual baseada na proporcionalidade e na excepcionalidade da prisão cautelar revela-se não somente viável, mas imprescindível para administração da justiça.

Referências Bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão Causas e Alternativas**. 5ª ed. Saraiva. São Paulo; 2017



Banalização da prisão preventiva e a fragilização do requisito da contemporaneidade na prática forense do direito: análise crítica sobre as implicações para o sistema penal brasileiro

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal nº 1988, de 05 de setembro de 1988.**

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Planalto, Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Planalto, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13964, de 24 de dezembro de 2019.** Pacote Anticrime. Aperfeiçoa A Legislação Penal e Processual Penal.. Brasília, DF: Planalto, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento Fundamental nº 347.**

Relator: Min Marco Aurélio. MC/ Brasília, DF. Julgado em 09/09/2015, DJe 27.08.2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal.** 1ª ed. Coimbra; 2001.

FRIEDE, Deangelis Lacerda Reis. A contemporaneidade enquanto requisito da prisão preventiva: uma análise da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. **LexCult**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 63-83, set./dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v7n3p63-83>. Acesso em: 12 de Jan, 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - Vol. 3. 21ª ed. Atlas, Rio de Janeiro; 2024.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LACERDA, José Márcio Ferreira; SILVINO, Leonardo de Souza; CRUZ, Pedro Barbosa da. A inobservância do princípio da contemporaneidade para decretação da prisão preventiva: vício processual ensejador da antecipação de pena no Brasil. **Revista Científica Doctum Direito**, [S.L.], v. 1, n. 10, p. [páginas], 2024. Disponível em:

<https://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/644>. Acesso em: 28 ago. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19: Artigo por Artigo.** 2ª ed. JusPODIVM. Salvador; 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120.** ed. 18ª. Método, Rio de Janeiro; 2024.



MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 40ª Edição 2024**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Processo Penal - 22ª Edição** ed. São Paulo: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal - Volume Único - 6ª Edição** ed. São Paulo: Forense, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2015.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. 1ª ed. Atlas. São Paulo; 2008.

SILVA, Felipe Vieira dos Santos. **Prisão preventiva para quem? Defesa social, periculosidade e a face seletiva do sistema penal brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2025.

VIEIRA, Giovana Araujo. **Medidas cautelares pessoais diversas da prisão: a suspensão do exercício da função pública pela lógica da contemporaneidade dos fatos e provas**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

VILAS BOAS, Pedro. **Brasil tem mais de 200 mil pessoas presas aguardando julgamento**. *UOL Notícias*, São Paulo, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/07/22/dados-anuario-prisao-provisoria.htm>. Acesso em: 28 ago. 2025.

Editorial

Editor-chefe:

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior
Centro Universitário Fanor Wyden
vicente.augusto@wyden.edu.br

Editor responsável:

Francisco Rigoberto Barbosa Xavier Filho
Centro Universitário Fanor Wyden
raimundo.bfilho@wyden.edu.br

Autor(es):

Antonia Laenia Coelho Oliveira Silva
Centro Universitário Fanor Wyden
202102032687@alunos.unifanor.edu.br
Contribuição: *Investigação, escrita e desenvolvimento do texto.*

Fábio Porto Esteves
Centro Universitário Favip Wyden
fabio.esteves@professores.unifavip.edu.br
Contribuição: *Orientação.*

Submetido em: 04.03.2026

Aprovado em: 05.03.2026

Publicado em: 05.03.2026

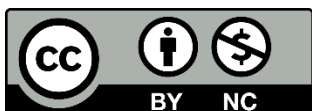
DOI: 10.5281/zenodo.19389683

Financiamento: N/A

Como citar este trabalho:

SILVA, Antonia Laenia Coelho Oliveira; ESTEVES, Fábio Porto. BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E A FRAGILIZAÇÃO DO REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE NA PRÁTICA FORENSE DO DIREITO: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS IMPLICAÇÕES PARA O SISTEMA PENAL BRASILEIRO. **Revista de Educação à Distância**, [S. l.], v. 2, n. Especial, p. 211–233, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19389683. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/READ/article/view/1343>. Acesso em: 2 abr. 2026. (ABNT)

Silva, A. L. C. O., & Esteves, F. P. (2026). Banalização da prisão preventiva e a fragilização do requisito da contemporaneidade na prática forense do direito: Análise crítica sobre as implicações para o sistema penal brasileiro. *Revista de Educação à Distância*, 2(Especial), 211–233. <https://doi.org/10.5281/zenodo.19389683> (APA)



© 2026 Revista de Educação à Distância. Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden. Este trabalho está licenciado sob uma licença *Creative Commons* Atribuição - Não comercial - Compartilhar 4.0 Internacional CC-BY NC 4.0 Internacional).

